



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 306/2024

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 17 de dezembro de 2024

**Ementa:** CRIAÇÃO DE SEMANA COMEMORATIVA. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA PARA A MATÉRIA. TEMA 917 DO STF. NORMAS QUE EXTRAPOLAM LIMITE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI, COM RESSALVAS.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores Ítalo Gabriel Moreira e Iara Bernardi, que *"Institui a Semana de Comemoração dos 150 Anos da Estação Ferroviária de Sorocaba e estabelece diretrizes para a refuncionalização do Complexo Ferroviário de Sorocaba como referência nacional de economia criativa"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo reproduzido pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, salvo exceções expostas adiantes, foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica<sup>1</sup>, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

### Tema nº 917 do STF

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo** lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

### Jurisprudência – TJSP (09/08/2024)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei Municipal nº 6.132, de 05 de setembro de 2023, que **"Dispõe sobre a normatização de todos os eventos e datas comemorativas do município de Mauá, previstos em lei, e dá outras providências"**. Iniciativa parlamentar. Arguição de vício de iniciativa e interferência na gestão

<sup>1</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

administrativa. Invasão da reserva da administração. Arguição de violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. **Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tampouco na seara da reserva da Administração. Ação improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092135-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

Por outro lado, **os artigos 3º e 4º do PL** merecem especial atenção no tocante a iniciativa parlamentar:

### PL 306/2024

Art. 3º Durante a Semana de Comemoração, **deverão ser realizadas as seguintes atividades:**

I. Debates e Palestras: **Encontros com especialistas, historiadores, urbanistas, economistas e outros profissionais** para discutir a refuncionalização do Complexo Ferroviário em um polo de economia criativa.

II. Feiras e Exposições: **Mostras de arte, cultura, tecnologia e inovação, com a participação de artistas locais, startups, empresas de tecnologia** e outros atores relevantes.

III. Gastronomia: **Festivais gastronômicos** que destaquem a culinária local e regional, promovendo a integração entre a gastronomia e a história ferroviária.

IV. Turismo Histórico: Roteiros turísticos que incluam visitas guiadas ao Complexo Ferroviário, museus e outros pontos históricos relacionados à Estrada de Ferro Sorocabana.

V. Atividades Culturais: **Apresentações musicais, teatrais** e outras manifestações culturais que celebrem a história e a cultura de Sorocaba.

Art. 4º Fica estabelecida uma comissão coordenadora composta por membros da Câmara Municipal, **representantes das secretarias municipais**, representantes da sociedade civil organizada e outros atores pertinentes, que será responsável pela:

I. Coordenar e apoiar a realização das atividades previstas nesta Lei.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

II. **Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas**, universidades, centros de pesquisa, organizações não-governamentais e a iniciativa privada **para a execução das atividades**.

III. Promover a divulgação da Semana de Comemoração dos 150 Anos da Estação Ferroviária de Sorocaba, incentivando a participação da população e de turistas.

O texto proposto para o **artigo 3º** do projeto de lei **ultrapassa a mera exemplificação de atividades que podem ser desenvolvidas durante a semana comemorativa**, invadindo aspectos que são de competência administrativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, ao definir expressamente quais profissionais devem ser convidados para os encontros (inciso I) e especificar o conteúdo das feiras e exposições (inciso II), os dispositivos **não se limitam a indicar qual atividade a Administração deve promover, mas estabelece como essas atividades devem ser realizadas**. Tal abordagem extrapola os limites da iniciativa legislativa, configurando ingerência indevida na esfera administrativa, ainda que essa linha seja sutil em projetos dessa natureza.

Com entendimento semelhante, o Tribunal de Justiça Bandeirante deliberou recentemente sobre a inconstitucionalidade de lei municipal que incluía certo evento no calendário oficial de eventos do Município de Santo André. Sem prejuízo dos demais argumentos trazidos, o diploma normativo disciplinou detalhadamente ações a serem promovidas pelo Poder Executivo, o que corresponde a ato típico de administração. Por consequência, a lei impugnada foi considerada inconstitucional, entre outros motivos, por violação ao princípio da separação dos poderes, entendimento que foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal em novembro deste ano<sup>2</sup>:

### Jurisprudência – TJSP (26/06/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade em face dos artigos 4º a 6º da Lei nº 10.059, de 21 de maio de 2018, do Município de Santo André, que "autoriza a instituição e inclusão da 'Corrida e Marcha da Bíblia' no calendário oficial de eventos do Município de Santo André e dá outras providências". 1. Organização administrativa - Diploma normativo de origem parlamentar que não se limita a

<sup>2</sup> STF - ARE: 1524725 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/11/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25/11/2024 PUBLIC 26/11/2024.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

fixar evento comemorativo de cunho religioso, **mas disciplina detalhadamente as ações a serem promovidas pelo Poder Executivo (artigo 4º)** e impõe a constituição de Comissão de líderes religiosos e representantes do governo (artigo 5º) - Impossibilidade - **Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabem ao Prefeito - Matéria inserida no âmbito da reserva de administração - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, da Constituição Estadual - Afronta ao princípio da separação dos poderes.** 2. Previsão de custeio de evento religioso com recursos públicos (artigo 6º) - Impossibilidade - Violação aos princípios da laicidade estatal e da isonomia - Entes públicos integrantes de Estado laico que não podem manifestar filiação a determinada religião, tampouco fomentar evento comemorativo de conotação religiosa com recursos do erário - Ofensa aos artigos 19, inciso I, da Constituição Federal e 111 e 144 da Carta Bandeirante - Ação procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20507382120248260000 São Paulo, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 26/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/06/2024)

Já o **artigo 4º** do projeto proposto cria atribuição para os representantes das secretarias municipais, o que viola diretamente o Tema nº 917 do STF. Ainda que durante o trâmite legislativo o Chefe do Poder Executivo possa deixar de vetar o projeto de lei e promulgá-lo, sua aquiescência não tem o condão de sanear o vício de iniciativa, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>. Já o inciso II deste artigo dispõe que a Comissão que se pretende criar **estabelecerá parcerias com entidades públicas e privadas**, inviabilizando a possibilidade de execução direta das atividades, o que viola o princípio da separação dos poderes.

<sup>3</sup> "12. Note-se que, ainda sob a égide da Constituição anterior, o Supremo Tribunal Federal já havia superado a posição consolidada na Súmula 5, segundo a qual "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo". **A Corte assentou que, como o vício de inconstitucionalidade é de ordem pública e inquina a norma ab initio, não é suscetível de convalidação pela posterior manifestação de vontade da autoridade cuja iniciativa privativa foi desrespeitada.** Nesse sentido: Rp 890, rel. min. Oswaldo Trigueiro, j. 27-03-1974; Rp 1.051, rel. min. Moreira Alves, j. 02-04-1981. [Ar 1.753, rel. min. Roberto Barroso, rev. min. Edson Fachin. P, j. 04-05-2020, DJE 154 19-06-2020]."





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### 2.2. Aspecto material

O projeto de lei envolve diversos temas, em especial a promoção da cultura, do turismo e do patrimônio histórico local, a valorização do transporte coletivo ferroviário, e a promoção do empreendedorismo, todos estes compatíveis com o art. 4º incisos V, alínea "a", VIII, IX, XXVI, alíneas "a" e "d" da Lei Orgânica Municipal:

#### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 4º Compete ao Município: [...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) **transporte coletivo** urbano e suburbano, que terá caráter essencial; [...]

VIII - promover a proteção do **patrimônio histórico, cultural**, artístico, **turístico** e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a **cultura e a recreação**; [...]

XXVI - **promover práticas empreendedoras de inovação tecnológica**, em especial as seguintes ações:

a) **estimular a cultura da inovação e do empreendedorismo tecnológico**, apoiando a criação e o desenvolvimento de startups; [...]

d) promover a cooperação e interação entre os entes públicos, **entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo.**

Por fim, não foram observados conflitos da lei proposta com o ordenamento jurídico no tocante ao **aspecto material**, nem apontamentos quanto à técnica legislativa da proposição.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## 3. Conclusão

---

Ante o exposto, **salvo quanto aos arts. 3º e 4º, que violam o princípio da separação entre os poderes**, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo

---

<sup>4</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370030003000310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 17/12/2024 15:18

Checksum: **401EF7E22644F31A2A7041A60E096816946F96C4386613FCAAE4ABF730BCF132**

